



## RIO GRANDE DO NORTE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a revisão salarial dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão salarial dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

#### CAPÍTULO II DO GABINETE CIVIL DA GOVERNADORA DO ESTADO

Art. 2º Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos do Gabinete Civil da Governadora do Estado – GAC, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 418, de 31 de março de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 3º Os vencimentos dos servidores públicos do Gabinete Civil da Governadora do Estado – GAC serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 4º Os vencimentos dos servidores públicos do Gabinete Civil da Governadora do Estado – GAC passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º A Lei Complementar Estadual nº 418, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-B .....

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 7º-E.” (NR)

“Art. 7º-C .....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I.

.....

§ 7º Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de doze meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 7º-E.” (NR)

“Art. 7º-D .....

.....  
Parágrafo único. Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de trinta e seis meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 7º-E.” (NR)

“Art. 7º-E A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - apresente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.” (NR)

Art. 6º Os níveis remuneratórios dos servidores públicos do Gabinete Civil da Governadora do Estado – GAC ficam adicionados, a partir de 1º julho de 2025, da letra L, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Os servidores públicos do Gabinete Civil da Governadora do Estado – GAC concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, ao processo de promoção pelo critério de merecimento, observando-se o disposto no art. 7º-C da Lei Complementar Estadual nº 418, de 2010.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 8º A promoção por qualificação de que trata o art. 7º-E da Lei Complementar Estadual nº 418, de 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a

comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 7º-E, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 418, de 2010.

Art. 9º Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 418, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 7º-C, inciso I.

Art. 10. Fica incluído na Lei Complementar Estadual nº 418, de 2010, o Anexo III, que estabelece o número de vagas disponíveis em cada grupo ocupacional, com redação dada pelo Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de nível fundamental serão extintos de acordo com as respectivas vacâncias, até atingir o limite de vinte vagas.

Art. 11. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

### CAPÍTULO III DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 12. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos do Grupo Ocupacional dos Servidores da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 431, de 1º de julho de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 13. Os vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Estado – PGE serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 14. Os vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Estado – PGE passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 15. A Lei Complementar Estadual nº 431, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. ....

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 14-E.” (NR)

“Art. 14-C. ....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I do *caput*;

.....

§ 7º Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de doze meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 14-E.” (NR)

“Art. 14-D. ....  
.....

Parágrafo único. Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de trinta e seis meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 14-E.” (NR)

“Art. 14-E. A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - apresente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.”(NR)

Art. 16. Os servidores públicos da Procuradoria-Geral do Estado – PGE concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, ao processo de promoção pelo critério de merecimento, observando-se o disposto no art. 14-C da Lei Complementar Estadual nº 431, de 2010.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 17. A promoção por qualificação de que trata o art. 14-E da Lei Complementar Estadual nº 431, de 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 14-E, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 431, de 2010.

Art. 18. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 431, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 14-C, inciso I.

Art. 19. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

### **Seção Única** **Dos Cargos de Analista Jurídico e de Assessor Jurídico**

Art. 20. Esta Seção aplica-se aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Analista Jurídico e de Assessor Jurídico, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 739, de 21 de julho de 2023, e dispõe sobre recomposição salarial.

Art. 21. Os vencimentos do cargo de Analista Jurídico e os subsídios do cargo de Assessor Jurídico serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 22. Os vencimentos do cargo de Analista Jurídico e os subsídios do cargo de Assessor Jurídico passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 23. Os efeitos pecuniários decorrentes desta Seção aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

### **CAPÍTULO IV** **DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 24. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 420, de 31 de março de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 25. Os vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual lei específica.

Art. 26. Os vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ dos níveis remuneratórios A, B, C, D, E, F, G, do Grupo Ocupacional Auxiliar, cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Motorista, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 25 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 27. Os vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 28. A Lei Complementar Estadual nº 420, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B .....

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 8º-E.” (NR)

“Art. 8º-C .....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste artigo.

§ 7º Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de doze meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 8º-E.” (NR)

“Art. 8º-D .....

Parágrafo único. Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de trinta e seis meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 8º-E.” (NR)

“Art. 8º-E A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - apresente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.” (NR)

Art. 29. Os servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, a processo de promoção pelo critério de merecimento, observando o art. 8º-C da Lei Complementar Estadual nº 420, de 2010.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 30. A promoção por qualificação de que trata o art. 8º-E da Lei Complementar Estadual nº 420, de 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 8º-E, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 420, de 2010.

Art. 31. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 420, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 8º-C, inciso I.

Art. 32. Fica incluído na Lei Complementar Estadual nº 420, de 31 de março de 2010, o Anexo III, que estabelece o número de vagas disponíveis em cada grupo ocupacional, com redação dada pelo Anexo VIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de nível fundamental serão extintos de acordo com as respectivas vacâncias, até atingir o limite de cinco vagas.

Art. 33. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO V DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 34. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos da Controladoria-Geral do Estado – CONTROL, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 430, de 1º de julho de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 35. Os vencimentos dos servidores públicos da Controladoria-Geral do Estado – CONTROL serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 36. Os vencimentos dos servidores públicos da Controladoria-Geral do Estado – CONTROL passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 37. A Lei Complementar Estadual nº 430, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-B. ....

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 13-E.” (NR)

“Art. 13-C. ....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste artigo.

§ 7º Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de doze meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 13-E.” (NR)

“Art. 13-D. ....

Parágrafo único. Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de trinta e seis meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 13-E.” (NR)

“Art. 13-E. A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - apresente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento, e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.”(NR)

Art. 38. Os níveis remuneratórios dos servidores públicos da Controladoria-Geral do Estado – CONTROL ficam adicionados, a partir de 1º de julho de 2025, da letra L, na forma do Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 39. Os servidores públicos da Controladoria-Geral do Estado – CONTROL concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, ao processo de promoção pelo critério de merecimento, observando-se o disposto no art. 13-C da Lei Complementar Estadual nº 430, de 2010.

Art. 40. A promoção por qualificação de que trata o art. 13-E da Lei Complementar Estadual nº 430, 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 13-E, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 430, de 1º de julho de 2010.

Art. 41. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 430, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 13-C, inciso I.

Art. 42. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 43. Os vencimentos dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 694, de 17 de janeiro de 2022, serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 44. A partir de 1º de janeiro de 2025, os vencimentos dos servidores regidos pela Lei Complementar nº 694, de 2022, serão reajustados na ordem de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), aplicados sobre os vencimentos vigentes em dezembro de 2024.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Administração estabelecerá os novos valores dos vencimentos fixados no *caput*, para fins de implantação em folha de pagamento.

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 2026, os vencimentos dos servidores regidos pela Lei Complementar nº 694, de 2022, serão reajustados na ordem de 2% (dois por cento), aplicados sobre os vencimentos vigentes em dezembro de 2025.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Administração estabelecerá os novos valores dos vencimentos fixados no *caput*, para fins de implantação em folha de pagamento.

Art. 46. Fica assegurado aos ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia o complemento de vencimento correspondente entre a diferença do valor atribuído ao GNM, Nível 1, previsto no Anexo IV da Lei Complementar nº 694, de 2022, e o valor de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais).

§ 1º Incidem sobre o complemento de vencimento de que trata o *caput* os percentuais de insalubridade ou periculosidade que fazem jus os servidores em efetivo exercício na atividade de radiologia.

§ 2º O valor do complemento estabelecido no *caput* é aplicado, no que couber, aos servidores aposentados ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia e seus pensionistas.

§ 3º O valor de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais) de que trata o *caput* será atualizado anualmente, no mês de abril, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 47. A Lei Complementar Estadual nº 694, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

§ 4º O tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Norte para efeito de nivelamento é computado até o último dia do mês anterior ao mês de início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 5º O disposto nos § 1º e § 2º não se aplica aos servidores com mais de trinta anos de tempo de serviço prestado ao Estado do Rio Grande do Norte, até o último dia do mês anterior ao mês de início da vigência da presente Lei Complementar, os quais serão nivelados na forma dos Anexos IX, VI e X.” (NR)

“Art. 35. ....

§ 6º O Plantão Eventual passa a integrar a base de cálculo para pagamento de respectiva gratificação natalina de forma proporcional aos meses pagos.” (NR)

“Art. 39-A. Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Médico e Cirurgião-Dentista com especialidade em cirurgia e traumatologia Buco-Maxilo-Facial do Grupo de Nível Superior da Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, dos níveis 1 ao 20, o percentual de 3% (três por cento), a título de diferença quanto ao valor pecuniário existente entre cada nível, a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme previsto no Anexo VII desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 48. Ficam incluídos os Anexos VII, IX e X na Lei Complementar Estadual nº 694, de 2022, com redação dada pelos Anexos XI, XII e XIII desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 49. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO VII

### DOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432, DE 2010

Art. 50. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos que integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 432, de 1º de julho de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 51. Os vencimentos dos servidores públicos que integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte

serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 52. Os vencimentos dos servidores públicos que integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte dos níveis remuneratórios dos cargos que compõem os Grupos GNO – Nível Gerencial I e II e GNM – Nível Gerencial I, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XIV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 51 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 53. Os vencimentos dos servidores públicos que integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte dos níveis remuneratórios dos cargos que compõem os Grupos GNO – Nível Gerencial III, GNM – Nível Gerencial II e III, e GNS – Nível Gerencial I, II e III, a partir de 1º de abril de 2025, serão reajustados na ordem de 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento), aplicados sobre os vencimentos corrigidos pela revisão anual de que trata o art. 51.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Administração estabelecerá os novos valores dos vencimentos fixados no *caput*, para fins de implantação em folha de pagamento.

Art. 54. Os vencimentos dos servidores públicos que integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de 1º de janeiro de 2026, serão reajustados na ordem de 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento), aplicados sobre os vencimentos vigentes em dezembro de 2025.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Administração estabelecerá os novos valores dos vencimentos fixados no *caput*, para fins de implantação em folha de pagamento.

Art. 55. A Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º O ingresso dar-se-á no Nível Remuneratório A, Nível Gerencial I, do grupo ocupacional previsto para o respectivo cargo, conforme determinado na Tabela de Vencimentos definida no Anexo I, observando-se os dispositivos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994.

§ 2º Edital do concurso público em especialidades de cargos de Grupo de Nível Superior (GNS) poderá exigir como pré-requisito a conclusão de pós-graduação *lato sensu* em cursos correlatos, reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, hipótese em que o ingresso dar-se-á no Nível Remuneratório E, Nível Gerencial I.

§ 3º Quando a especialidade no cargo de Grupo de Nível Superior exigir pós-graduação *stricto sensu*, o ingresso ocorrerá no Nível Remuneratório E, Nível Gerencial II.” (NR)

“Art. 16-A. O desenvolvimento dos servidores efetivos do quadro permanente dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta em suas respectivas carreiras dar-se-á pela mudança de nível gerencial e por meio de promoção, nos termos desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 16-C. ....

.....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I do *caput*.

.....” (NR)

“Art. 16-E. A mudança de nível gerencial, que consiste na passagem do servidor para o nível gerencial imediatamente subsequente, sem mudança de grupo ocupacional, ocorrerá para os servidores aprovados em certame progressivo e que preencham os seguintes requisitos:

I - possuir diploma de conclusão de curso/nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo;

II - ter obtido, dentro do nível gerencial atualmente ocupado, ao menos duas promoções de nível remuneratório pelo critério de merecimento;

III - ter ocupado cargo em comissão, participado de grupos de trabalho, comissões, conselhos, fiscalização de contrato, gestão de contratos, substituição de chefias e outras atividades relacionadas à gerenciamento de equipes.

§ 1º O interstício mínimo em cada nível gerencial será de sessenta meses de efetivo exercício.

§ 2º O certame progressivo para mudança de nível gerencial ocorrerá anualmente e será aberto até o mês de abril, sendo disponibilizada vagas correspondentes ao quantitativo mínimo de 4% (quatro por cento) e no máximo 6% (seis por cento) do quadro de servidores ativos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, regidos pela Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010.

§ 3º Os critérios de seleção do certame progressivo serão definidos em ato do Secretário de Estado da Administração, assegurando 50% (cinquenta por cento) das vagas para servidores efetivos que tenham exercido maior tempo de serviço ocupando cargo em comissão nos últimos doze meses.

§ 4º As vagas reservadas na forma do § 3º e não preenchidas serão disponibilizadas para os demais aprovados no certame progressivo.

§ 5º Para acesso ao Nível Gerencial II, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - os detentores de cargo do Grupo Ocupacional GNO deverão possuir certificado de conclusão de nível médio reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer – SEEC;

II - os detentores de cargo do Grupo Ocupacional GNM deverão possuir certificado de conclusão de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

III - os detentores de cargo do Grupo Ocupacional GNS deverão possuir diploma de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

IV - o servidor deverá ser aprovado em curso de formação de gestores, que será realizado pela Escola de Governo aos aprovados dentro das vagas disponíveis no certame progressivo de que tratam o *caput* e o § 2º, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

§ 6º Para acesso ao Nível Gerencial III, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - os detentores de cargo do Grupo Ocupacional GNO deverão possuir certificado de conclusão de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

II - os detentores de cargo do Grupo Ocupacional GNM deverão possuir diploma de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, concluído após a obtenção do Nível Gerencial II;

III - os detentores de cargo do Grupo Ocupacional GNS deverão possuir diploma de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, concluído após a obtenção do Nível Gerencial II; e

IV - o servidor deverá ser aprovado em curso de aperfeiçoamento de formação de gestores, que será realizado pela Escola de Governo aos aprovados dentro das vagas disponíveis no certame progressivo de que tratam o *caput* e o § 2º, com carga horária mínima de noventa horas, ou apresentar diploma de pós-graduação em gestão pública reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, concluído após a obtenção do Nível Gerencial II.

§ 7º O curso de formação e aperfeiçoamento de gestores deverá iniciado e concluído pela Escola de Governo no mesmo ano que ocorrer a seleção do certame progressivo, sendo considerado aprovado quem tiver a frequência mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) e obtiver nota de avaliação a partir de 80% (oitenta por cento) dos pontos totais disponíveis.

§ 8º Ao servidor aprovado no certame progressivo, fica assegurado o direito previsto no art. 112, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994.

§ 9º A mudança de nível gerencial ocorrerá no segundo mês subsequente à conclusão do curso de formação e aperfeiçoamento de gestores.

§ 10. Para o servidor aprovado no certame progressivo e que detenha pós-graduação em gestão pública reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, o acesso ao Nível Gerencial III ocorrerá no segundo mês subsequente à apresentação do diploma.

§ 11. O número mínimo de promoções por merecimento necessário para haver o desenvolvimento no nível gerencial de que trata o inciso II do *caput* não se aplica para o servidor que já estiver ocupando os dois últimos níveis remuneratórios da carreira.

§ 12. No caso de servidores que ingressaram na carreira diretamente no Nível Remuneratório E, Nível Gerencial I, na forma do art. 5º, § 2º, desta Lei Complementar, para fins de desenvolvimento ao Nível Gerencial II, deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de pós-graduação iniciado após o ingresso na carreira.

§ 13. No caso de servidores que ingressaram na carreira diretamente no Nível Gerencial II, na forma do art. 5º, § 3º, desta Lei Complementar, para o desenvolvimento ao Nível Gerencial III, não será exigido o disposto no art. 16-E, inciso I.

§ 14. No desenvolvimento de nível gerencial, o servidor será posicionado no mesmo nível remuneratório que ocupava anteriormente, sendo mantido o cômputo dos interstícios nas promoções pelos critérios de merecimento ou antiguidade.

§ 15. O tempo de afastamento do servidor para ocupar outro cargo em comissão em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, para exercer mandato classista da categoria ou exercer mandato eletivo, será considerado como cargo em comissão de coordenador, para fins de computo do requisito de que trata o inciso III do *caput*.” (NR)

Art. 56. O primeiro certame progressivo para fins desenvolvimento de nível gerencial de que trata o art. 16-E da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010, será aberto no exercício de 2025.

Art. 57. Ficam incluídas no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010, no cargo de Analista Administrativo, Grupo de Nível Superior (GNS) as especialidades de Arquivologia, Artes

Cênicas, Artes Visuais, Demografia, Designer Gráfico, Gestão Pública, Jornalismo, Nutrição, Publicidade e Turismo, conforme redação dada pelo Anexo XV desta Lei Complementar.

Art. 58. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no art. 16-C, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010.

Art. 59. Os servidores públicos que integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, a processo de promoção pelo critério de merecimento, observando o art. 16º-C da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010.

Art. 60. Os níveis remuneratórios dos Grupos Ocupacionais e GNO, GNM e GNS ficam adicionados, a partir de 1º dezembro de 2025, da letra L, com vencimento corresponde ao valor da letra K, acrescido de 3% (três por cento).

Art. 61. Fica incluído na Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010, o Anexo VI, que estabelece o número de vagas disponíveis em cada grupo ocupacional, com redação dada pelo Anexo XVI desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de nível fundamental serão extintos de acordo com que ocorram as respectivas vacâncias, até atingir o limite de mil, cento e cinquenta vagas, com a seguinte distribuição:

I - Educação: mil vagas;

II - Segurança Pública: cinquenta vagas;

III - demais órgãos: cem vagas.

§ 2º Ato do Secretário de Estado da Administração poderá efetivar a movimentação dos servidores que compõe a Lei Complementar nº 432, de 2010, para fins de lotação, cessão e outros atos de movimentação no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Administração estabelecerá o número de vagas disponíveis por especialidades elencadas no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2010, observado o limite máximo estabelecido no *caput* para cada grupo ocupacional.

Art. 62. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO VIII

### DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 63. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte – FUNDASE, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 614, de 5 de janeiro de 2018, e dispõe sobre recomposição salarial e institui auxílio e disciplina critérios de desenvolvimento na carreira.

Art. 64. Os vencimentos dos servidores públicos da FUNDASE serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 65. Os vencimentos dos servidores públicos da FUNDASE ocupantes dos cargos de Analista Socioeducativo, de Analista Socioeducativo Administrativo e de Agente Socioeducativo passam a ser fixados, a partir de 1º de maio de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XVII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 64 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 66. Os vencimentos dos servidores públicos da FUNDASE passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII desta Lei Complementar.

Art. 67. Os servidores públicos da FUNDASE farão jus a auxílio para aquisição de fardamento, fixado por decreto, que estabelecerá critérios, montante e os procedimentos para a concessão do benefício.

Art. 68. A Lei Complementar Estadual nº 614, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-B. ....

.....  
II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste artigo.

.....” (NR)

Art. 69. Os servidores públicos da FUNDASE concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, a processo de promoção pelo critério de merecimento, observando o disposto no art. 41º-B da Lei Complementar Estadual nº 614, de 2018.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 70. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 614, de 2018, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 41-B, inciso I.

Art. 71. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO IX DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE

Art. 72. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, de que tratam a Lei Complementar Estadual nº 328, de 28 de junho de 2006, e a Lei Complementar Estadual nº 751, de 18 de abril de 2024, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 73. Os vencimentos dos servidores públicos do IDEMA serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 74. Os vencimentos dos servidores públicos do IDEMA de que trata a Lei Complementar Estadual nº 328, de 2006, dos níveis A, B, C, D, E, F, G, H, do Grupo Ocupacional NB, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XIX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 73 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 75. Os vencimentos dos servidores públicos do IDEMA de que trata a Lei Complementar Estadual nº 328, de 2006, passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei Complementar.

Art. 76. Os vencimentos dos servidores públicos do IDEMA de que trata a Lei Complementar Estadual nº 751, de 18 de abril de 2024, passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XXI desta Lei Complementar.

Art. 77. A Lei Complementar Estadual nº 438, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B .....

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 3º-E.” (NR)

“Art. 3º-C .....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 3º-D .....

Parágrafo único. Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de trinta e seis meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 3º-E.” (NR)

“Art. 3º-E A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - apresente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento, e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.

..... ” (NR)

Art. 78. Os servidores públicos do IDEMA concorrerão, em agosto de 2025, excepcionalmente, a processo de promoção pelo critério de merecimento, observando o art. 3º-C da Lei Complementar Estadual nº 438, de 2010.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 79. A promoção por qualificação de que trata o art. 3º-E da Lei Complementar Estadual nº 438, de 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 3º-E, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 438, de 2010.

Art. 80. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 438, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 3º-C, inciso I.

Art. 81. Fica incluído o Anexo Único na Lei Complementar Estadual nº 328, de 2006, que estabelece o número de vagas disponíveis em cada grupo ocupacional, com redação dada pelo Anexo XXII desta Lei Complementar.

Art. 82. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO X DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 83. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 437, de 1º de julho de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 84. Os vencimentos dos servidores públicos da JUCERN serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 85. Os vencimentos dos servidores públicos da JUCERN dos níveis A, B, C, D, E, e F, da Classe A, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 84 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 86. Os vencimentos dos servidores públicos da JUCERN passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XXIV desta Lei Complementar.

Art. 87. A Lei Complementar Estadual nº 437, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B .....

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 2º-F.” (NR)

“Art. 2º-C .....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste artigo.

§ 7º Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de doze meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 2º-F.” (NR)

“Art. 2º-D .....

Parágrafo único. Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de trinta e seis meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 2º-F.” (NR)

“Art. 2º-F A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - apresente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.” (NR)

Art. 88. Os servidores públicos da JUCERN concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, ao processo de promoção pelo critério de merecimento, observando-se o disposto no art. 2º-C da Lei Complementar Estadual nº 437, de 2010.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 89. A promoção por qualificação de que trata o art. 2º-F da Lei Complementar Estadual nº 437, de 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 2º-F, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 437, de 2010.

Art. 90. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 437, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 2º-C, inciso I.

Art. 91. Fica incluído na Lei Complementar Estadual nº 437, de 2010, o Anexo III, que estabelece o número de vagas disponíveis em cada grupo ocupacional, com redação dada pelo Anexo XXV desta Lei Complementar.

Art. 92. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO XI DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 93. Os vencimentos dos servidores públicos que integram o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, de que trata a Lei Estadual nº 8.014, de 14 de novembro de 2001, passam a ser fixados, a partir de 1º de novembro de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor de que trata o *caput* observará o disposto no Anexo XXVII desta Lei Complementar.

Art. 94. A Lei Estadual nº 8.014, 14 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

IV - disponibilidade;

.....” (NR)

“Art. 25-A. Os vencimentos dos servidores públicos que integram o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, de que trata a Lei Estadual nº 8.014, de 14 de novembro de 2001, serão revisados anualmente, no mês de abril, que será adotado como data-base, observando a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.” (NR)

“Art. 25-B. Aos servidores do DETRAN/RN, fica assegurada a concessão de plano de saúde de assistência médica hospitalar, com atendimentos de urgência e emergência, em âmbito nacional e sem carência, custeado conforme quadro constante do Anexo IX, de escalonamento de percentuais de participação do servidor no plano de saúde conforme o cargo.

§ 1º .....

a) servidor público efetivo ativo ou comissionado em exercício nesta autarquia, sem limite de idade;

b) servidor público efetivo inativo, sem limite de idade;

c) servidor redistribuído para o DETRAN/RN por força do Decreto Estadual nº 16.258, de 15 de agosto de 2002, em exercício nesta autarquia, sem limite de idade; e

d) pensionista de servidores que se enquadrem nos critérios anteriores e dependentes com necessidades especiais permanentes.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, além do servidor, será extensivo a dois dependentes.

.....” (NR)

Art. 95. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO XII DA FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO

Art. 96. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos que integram o Plano de Cargos e Remunerações da Fundação José Augusto – FJA, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 419, de 31 de março de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial, atualização de gratificação de atividades e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 97. Os vencimentos dos servidores públicos da FJA serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 98. Os vencimentos dos servidores públicos da FJA dos níveis A, B, C, D, E e F da Tabela 05, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 419, de 2010, estruturada no Anexo III da Lei Complementar Estadual nº 698, de 22 de fevereiro de 2022, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 97 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos dos servidores elencados no *caput*.

Art. 99. Os vencimentos dos servidores públicos da FJA passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XXIX desta Lei Complementar.

Art. 100. A Lei Complementar Estadual nº 419, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. O desenvolvimento dos servidores públicos que integram o Plano de Cargos e Remunerações da Fundação José Augusto – FJA dar-se-á exclusivamente por meio de promoção, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 25-E.” (NR)

“Art. 25-B. As promoções, que se efetivarão com a passagem do servidor para o nível imediatamente subsequente, ocorrerão pelos critérios de merecimento e antiguidade, sempre no mês de agosto, iniciando-se no ano de 2026, para o servidor que contar, no mínimo, com 12 doze meses no nível.” (NR)

“Art. 25-C. As promoções pelos critérios de merecimento ocorrerão a cada dois anos, observado o que segue:

I - os requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional serão instituídos em ato do Presidente da FJA, observado o seguinte:

a) publicação do ato em até doze meses de antecedência em relação ao mês de realização ao certame;

b) atendimento aos critérios funcionais de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade, empenho no exercício de suas tarefas e interesse pelo serviço, aferidos nos últimos vinte e quatro meses de exercício das atribuições do cargo, anteriores à data de início do certame, ressalvada a hipótese prevista no § 6º;

c) supletivamente, observância à formação acadêmica por meio da participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da FJA, observado o disposto no § 5º;

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste artigo.

§ 1º A promoção do titular do cargo público de provimento efetivo para o segundo nível da carreira ocorrerá automaticamente no mês subsequente à aprovação no estágio probatório.

§ 2º O titular do cargo público de provimento efetivo não poderá concorrer à promoção por merecimento durante:

I - o cumprimento de sanção administrativa por prática de infração definitivamente apurada;

II - o exercício de atribuição diversa daquelas inerentes ao cargo, exceto na hipótese de exercício de cargo público de provimento em comissão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ou disponibilidade para o exercício de atividade classista da categoria;

III - o gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º Para fins de aferição da pontuação referente à participação em treinamentos e cursos em áreas da FJA e exercício de cargos em comissão, funções ou atividades, será considerado o período subsequente à última promoção por merecimento do servidor.

§ 4º Para fins da promoção por merecimento, os requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional do servidor serão aferidos até a data de início do certame, conforme declarado em ato publicado pela comissão designada para efetuar os procedimentos necessários à realização das promoções.

§ 5º Serão computados, ainda, os treinamentos e cursos em áreas de interesse da FJA, de que trata o inciso I, alínea “c”, deste artigo, iniciados até a data de publicação do ato referido no §

4º e concluídos até trinta e cinco dias anteriores à data final para interposição de recursos à comissão, no certame em curso.

§ 6º Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de doze meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 25-E.” (NR)

“Art. 25-E. A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - presente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento, e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.” (NR)

Art. 101. Os servidores públicos da FJA concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, ao processo de promoção pelo critério de merecimento, observando-se o disposto no art. 25-C da Lei Complementar Estadual nº 419, de 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, observado:

I - o ato que se refere o art. 25-C, inciso I, alínea “a”, poderá ser publicado até fevereiro de 2025 para fins de apuração dos requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional do servidor; e

II - o servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 102. A promoção por qualificação de que trata o art. 25-E da Lei Complementar Estadual nº 419, de 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da

carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 25-E, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 419, de 2010.

Art. 103. As gratificações de Spalla, Concertino e Chefe de Naípe, constantes na Tabela VII do Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e a Gratificação de Manutenção de Instrumentos – GMI, de que trata a Lei Estadual nº 7.793, de 28 de dezembro de 1999, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2025, com os valores constantes do Anexo XXX desta Lei Complementar.

Art. 104. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

### CAPÍTULO XIII DO INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 105. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos do Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária – IDIARN, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 687, de 24 de novembro de 2021, e dispõe sobre recomposição salarial, atualização de gratificação de atividades e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 106. Os vencimentos dos servidores públicos do IDIARN serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 107. Os vencimentos dos servidores do IDIARN passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XXXI desta Lei Complementar.

Art. 108. Os Anexos III, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 687, de 2021, passam a vigorar, a partir de 1º de maio de 2025, com a redação dada pelos Anexos XXXII, XXXIII e XXXIV desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 109. A Lei Complementar Estadual nº 687, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A progressão dar-se-á de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, obedecido ao interstício mínimo de dois anos em cada padrão de vencimento, conforme disposto no Anexo IV desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 14. ....

Parágrafo único. Ato do Diretor Geral do Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária definirá requisitos de avaliação de desempenho dos servidores.” (NR)

Art. 110. Na primeira progressão na carreira do servidor sob as regras da Lei Complementar Estadual nº 687, de 2021, será permitida a evolução em até três níveis.

Parágrafo único. O padrão de vencimento a ser ocupado pelo servidor, a partir da progressão de dois ou três níveis de que trata o *caput*, não poderá ultrapassar ao nível que estaria de acordo com o tempo de exercício no cargo, considerando o interstício mínimo de dois anos em cada padrão de vencimento.

Art. 111. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

### CAPÍTULO XIV

## DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 112. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RN, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 435, de 1º de julho de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 113. Os vencimentos dos servidores públicos da EMATER/RN serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 114. Os vencimentos dos servidores públicos da EMATER/RN, níveis A, B, C, D, E, F, G, H e I, da Classe A, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XXXV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 113 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 115. Os vencimentos dos servidores públicos da EMATER/RN passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XXXVI desta Lei Complementar.

Art. 116. A Lei Complementar Estadual nº 435, de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-C .....

.....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I do *caput*.” (NR)

Art. 117. Os servidores públicos da EMATER/RN concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, a processo de promoção pelo critério de merecimento, observando o disposto no art. 6º-C da Lei Complementar Estadual nº 435, de 2010.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 118. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 435, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 6º-C, inciso I.

Art. 119. Fica incluído na Lei Complementar Estadual nº 435, de 2010, o Anexo VIII, que estabelece o número de vagas disponíveis em cada grupo ocupacional, com redação dada pelo Anexo XXXVII desta Lei Complementar.

Art. 120. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO XV DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 121. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RN, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 434, de 1º de julho de 2010, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 122. Os vencimentos dos servidores públicos do DER/RN serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 123. Os vencimentos dos servidores públicos do DER/RN dos níveis A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, e K, das Classes A e B, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XXXVIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 122 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 124. Os vencimentos dos servidores públicos do DER/RN passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XXXIX desta Lei Complementar.

Art. 125. A Lei Complementar Estadual nº 434, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B .....

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 3º-E.” (NR)

“Art. 3º-C .....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I do *caput*.

§ 7º Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de doze meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 3º-E.” (NR)

“Art. 3º-D .....

Parágrafo único. Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de trinta e seis meses no nível, a mudança de nível do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 3º-E.” (NR)

“Art. 3º-E A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - apresente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.” (NR)

Art. 126. Os servidores públicos do DER/RN concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, ao processo de promoção pelo critério de merecimento, observando-se o disposto no art. 3º-C da Lei Complementar Estadual nº 434, de 2010.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três níveis na carreira.

Art. 127. A promoção por qualificação de que trata o art. 3º-E da Lei Complementar Estadual nº 434, de 2010, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 3º-E, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 434, de 2010.

Art. 128. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 434, de 2010, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 3º-C, inciso I.

Art. 129. Fica incluído na Lei Complementar Estadual nº 434, de 2010, o Anexo III, que estabelece o número de vagas disponíveis em cada classe, com redação dada pelo Anexo XL desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de nível fundamental serão extintos de acordo com a respectiva vacância, até atingir o limite de vinte vagas.

Art. 130. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Art. 131. Este Capítulo aplica-se aos servidores públicos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 365, de 30 de setembro de 2008, e dispõe sobre recomposição salarial e disciplina critérios de desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 132. Os vencimentos dos servidores públicos do IPERN serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Art. 133. Os vencimentos dos servidores públicos do IPERN do Grupo I, Grau I, dos cargos de Auxiliar de Serviços de Previdência e de Motorista, níveis A, B, C, D, E e F, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XLI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 132 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 134. Os vencimentos dos servidores públicos do IPERN passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores constantes do Anexo XLII desta Lei Complementar.

Art. 135. A Lei Complementar Estadual nº 365, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-B .....

Parágrafo único. Os servidores também poderão ser promovidos pelo critério de qualificação, na forma do art. 9º-E.” (NR)

“Art. 9º-C .....

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que atingirem ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I.

§ 7º Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de doze meses na classe, a mudança de classe do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 9º-E.” (NR)

“Art. 9º-D .....

Parágrafo único. Não será considerada para efeito de contagem do tempo mínimo de trinta e seis meses na classe, a mudança de classe do servidor decorrente da promoção por qualificação de que trata o art. 9º-E.” (NR)

“Art. 9º-E A promoção por qualificação do servidor efetivo ocorrerá a partir do mês subsequente ao término do estágio probatório, desde que, cumulativamente:

I - apresente diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo; e

II - acumule, no mínimo, duzentos e quarenta horas de cursos realizados direta ou indiretamente, pela Escola de Governo.

§ 1º A promoção do servidor por qualificação ocorrerá mediante requerimento e acontecerá no segundo mês subsequente à apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Não serão computados diplomas e cursos já aproveitados pelo servidor para promoção anterior por este critério.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão considerados como nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Caso o título apresentado seja curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor progredirá três níveis.

§ 5º O interstício mínimo para cada promoção por qualificação será de cinco anos.

§ 6º A partir da segunda promoção pelo critério de qualificação, os cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ter sido concluídos após a obtenção da primeira promoção por este critério.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre os cursos indiretamente promovidos pela Escola de Governo.” (NR)

Art. 136. Os servidores públicos do IPERN concorrerão em agosto de 2025, excepcionalmente, a processo de promoção pelo critério de merecimento, observando o art. 9º-B da Lei Complementar Estadual nº 365, de 2008.

Parágrafo único. O servidor promovido no certame de que trata o *caput* progredirá três classes na carreira.

Art. 137. A promoção por qualificação de que trata o art. 9º-E da Lei Complementar Estadual nº 365, de 2008, com redação dada por esta Lei Complementar, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, observado:

I - para requerimentos protocolados no exercício de 2026, além do diploma de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, será exigida a comprovação de carga horária mínima de sessenta horas em cursos realizados, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo; e

II - o servidor aposentado que comprovar, enquanto estava em atividade, possuir diploma de conclusão de curso nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, será enquadrado no nível da carreira imediatamente subsequente, observado ainda o disposto no art. 9º-E, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 365, de 2008.

Art. 138. Ficam autorizadas ou convalidadas as promoções por merecimento dos servidores regidos pela Lei Complementar Estadual nº 365, de 2008, que no certame do exercício de 2024 atingiram ao menos 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no respectivo art. 9º-C, inciso I.

Art. 139. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO XVII

### DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (BANDERN)

Art. 140. Os vencimentos dos servidores públicos provenientes do Banco do Estado do Rio Grande do Norte – BANDERN, de que tratam a Lei Estadual nº 6.045, de 4 de outubro de 1990; a Lei Estadual nº 9.341, de 31 de março de 2010; e a Lei Complementar Estadual nº 433, de 1º de julho de 2010, e dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte – DATANORTE, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 228, de 1º de março de

2002, serão revisados anualmente, em conformidade com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em lei específica.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o *caput* também se aplica a servidores ou empregados públicos estaduais que não estejam enquadrados em carreira, plano ou tabela específica definida em lei.

Art. 141. Os vencimentos dos cargos de Auxiliar de Serviços e de Motorista Auxiliar, de que trata a Lei Estadual nº 9.341, de 2010, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XLIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 140 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 142. Os vencimentos do cargo de Auxiliar de Escriturário, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 433, de 2010, passam a ser fixados, a partir de 1º de abril de 2025, de acordo com os valores constantes do Anexo XLIV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão anual de que trata o art. 144 não se aplica, no exercício de 2025, aos vencimentos elencados no *caput*.

Art. 143. A Tabela constante do Anexo Único da Lei Estadual nº 9.341, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2026, com a redação dada pelo Anexo XLV desta Lei Complementar.

Art. 144. A Tabela constante do Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 433, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2026, com a redação dada pelo Anexo XLVI desta Lei Complementar.

Art. 145. Fica concedida recomposição salarial na ordem de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026, no respectivo vencimento básico dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da DATANORTE, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 228, de 2002, que não tenham sido contemplados por lei específica de recomposição remuneratória nos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Art. 146. Os efeitos pecuniários decorrentes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. Para fins de promoções por merecimento e qualificação ou apenas por merecimento, os servidores que atuarem ministrando cursos, aulas e palestras promovidas pela Escola de Governo contabilizarão em dobro a carga horária ministrada, para cumprimento dos requisitos participação em cursos.

Art. 148. Fica concedida recomposição salarial na ordem de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º janeiro de 2026, no respectivo vencimento básico de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo Estadual que não tenham sido contemplados por lei específica de recomposição remuneratória nos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Art. 149. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, por meio de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos beneficiários.

## CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Ficam revogados os art. 26 e art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 419, de 2010.

Art. 151. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - na data da sua publicação, exceto em relação aos dispositivos que não estejam relacionados à recomposição salarial, bem como às disposições elencadas nos incisos II ao V;

II - em 1º de janeiro de 2025, em relação aos dispositivos relacionados à recomposição salarial, notadamente os art. 4º, art. 14, art. 22, art. 26, art. 27, art. 36, art. 44, art. 45, art. 52, art. 53, art. 54, art. 65, art. 66, art. 74, art. 75, art. 76, art. 85, art. 86, art. 93, art. 98, art. 99, art. 103, art. 107, art. 108, art. 114, art. 115, art. 123, art. 124, art. 133, art. 134, art. 141, art. 142, art. 143, art. 144, art. 145 e art. 148, desde que o comportamento da arrecadação das receitas próprias de impostos do exercício de 2025 se projete, em valores reais, aos patamares do período de julho a dezembro de 2023;

III - em 1º de janeiro de 2025, em relação ao disposto no art. 67;

IV - em 1º de maio de 2025:

a) em relação ao disposto no art. 46; e

b) em relação à alteração do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 694, de 2022; e

V - em 1º de janeiro de 2026, em relação à alteração do art. 39-A da Lei Complementar Estadual nº 694, de 2022.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN,        de        de 2024, 203º da  
Independência e 136º da República.

**FÁTIMA BEZERRA**  
Governadora